

O que queremos no «novo normal»? O mundo pós-pandemia em busca da concretização de um efetivo direito humano à saúde¹

Paula Veiga²

Sumário

1. Introdução. 2. Bem jurídico protegido: a saúde. 3. Diagnóstico: a pandemia, o aumento das desigualdades e a fragilidade do internacionalismo. 4. Direito humano à saúde: titularidade. 5. A saúde na lógica dos bens globais. 6. Momento pós-pandemia e humanização do direito internacional: o tempo da saúde como um direito humano de todos.

1. Introdução

Nas décadas anteriores à Covid-19, vinha-se propagando a bandeira da defesa dos direitos humanos. O berço desta *gramática* pode ser encontrado, como é sobejamente conhecido, na Conferência de São Francisco, onde foi redigida a Carta das Nações Unidas e que, em algumas das suas normas (nomeadamente, nos artigos 1 (3), 13 (1) (b), 55 (c), 56, 62 (2) e 68) a eles expressamente se refere. Depois, emergiu um conjunto pioneiro de tratados sobre direitos humanos, que se associou à *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, e em que se destacam os clássicos *Pactos – dos Direitos Cívicos e Políticos* e dos *Direitos Económicos, Sociais e Culturais*. Esses Pactos ainda foram precedidos, temporalmente, por Tratados de Direitos Humanos em áreas específicas e que se seguiram à Declaração Univer-

¹ O presente Artigo foi originalmente publicado na obra de Homenagem ao Professor Doutor Alves Correia, intitulada Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Fernando Alves Correia, em dois Volumes, org. por Pedro Costa Gonçalves, Fernanda Paula Oliveira, Ana Raquel Moniz e Jorge André Alves Correia, Almedina, 2023, ISBN 9789894012771. Com o maior gosto se submete, agora, à publicidade crítica também no Brasil, na Revista da Unisa. Agradeço, penhoradamente, ao Prof. Doutor Georghio Tomelin a gentil oportunidade.

² Professora associada da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC) e atualmente Subdiretora desta Faculdade. É professora e investigadora nas áreas do Direito Constitucional e dos Direitos Humanos. Investigadora Integrada do Instituto Jurídico da Faculdade de Direito (IJ - FDUC) - o Centro de Direito Humanos do Ius Gentium Conimbrigae (IGC) e o Instituto Jurídico da Comunicação (IJC). Membro do Conselho Superior dos Tribunais Administrativo e Fiscais (CSTAF) e do Conselho Geral do Centro de Estudos Judiciários (CEJ). Juíza ad hoc junto do Tribunal Europeu de Direitos Humanos

sal dos Direitos Humanos (pensamos, por exemplo, na Convenção sobre Refugiados, de 1951, e na Convenção sobre Apatridia, de 1954). No âmbito institucional, esta brevíssima pincelada histórica introdutória obriga, também, a uma referência expressa à criação do Conselho de Direitos Humanos e do Alto Comissariado para os Direitos Humanos.

Embora os Pactos tenham sido adotados, pela Assembleia Geral da ONU, no mesmo dia (em concreto, no dia 16 de dezembro de 1966), os esforços internacionais para salvaguardar os direitos económicos, sociais e culturais evoluíram em modo muito diverso dos da garantia dos direitos civis e políticos.

Do ponto de vista formal, a maior parte dos Estados ratificou ambos os Pactos e, por isso, são, teoricamente, obrigados a garantir tanto os direitos civis e políticos, como os direitos económicos, sociais e culturais. Mas, na substância, não é exatamente assim.

Não se escamoteia o facto de, ao contrário de outros tratados de direitos humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais indicar que a plena realização destes direitos é alcançada progressivamente. Mas, também se deve lembrar que algumas obrigações deste Pacto são de efeito imediato (como a obrigação de não discriminação, de não retrocesso e de certas obrigações básicas mínimas), a par de, como salientam muitos autores, a classificação de direitos por «gerações» poder ser historicamente imprecisa, analiticamente inútil ou conceitualmente errada³. Seja com que argumento for, cremos poder afirmar que todos estamos cientes do fosso que existe na garantia de direitos humanos nos Estados de extrema pobreza, que, reflexamente, se traduz num acesso muito limitado aos direitos económicos e sociais (como saúde, educação, alojamento, água potável, segurança alimentar, etc.). De resto, também estamos todos familiarizados com as expressões «obrigações positivas» e «realização progressiva» quando nos referimos a este tipo de direitos, seja no plano do direito nacional, seja no contexto internacional.

É considerando o abismo entre a retórica dos direitos humanos (assumida de forma, mais ou menos sincera, por todos os Estados) e a prática dos direitos humanos, a par do reconhecimento de que a garantia destas posições jus-subjetivas são, sem dúvida, um dos fatores para diminuir a injustiça global⁴, que importa repensar o direito à saúde como um verdadeiro direito humano no cenário pós-pandemia. Dito de outro modo: tornar efetivo o artigo 12.º do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais⁵,

³ Como se sabe, a classificação dos direitos em gerações é uma distinção com mais de 30 anos e que, à época, serviu, fundamentalmente, para superar divergências de visão entre dois campos políticos opostos.

⁴ A este propósito, vide Samuel Moyn, *Not Enough: Human Rights in an Unequal World*, Harvard University Press, Cambridge Mass., 2018.

⁵ Artigo 12.º do PIDESC:

§1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.

§2. As medidas que os Estados-partes no presente Pacto deverão adotar, com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito, incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:

- 1. A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento das crianças.*
- 2. A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente.*
- 3. A prevenção e o tratamento das doenças epidémicas, endémicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças.*
- 4. A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.*

que consagra o direito humano à saúde, pode dizer-se ser o novo imperativo categórico do período pós-pandemia. E, já agora, tornar efetivos, também, os artigos 11.º da Declaração Americana dos Direitos do Homem, o artigo 16.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e o artigo 35.º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia.

Em 2008, no âmbito da União Europeia, o Parlamento Europeu deu conta dessa urgência, ao adotar uma Recomendação sobre ações afirmativas para reduzir desigualdades na área da saúde. Voltou a dar-se conta novamente agora, durante a pandemia, ao aprovar uma Resolução, datada de 10 de julho de 2020, sobre a estratégia da União Europeia em matéria de saúde pública pós-Covid-19⁶.

2. Bem jurídico protegido: a saúde

Não há uma definição precisa para saúde.

Para efeitos desta breve reflexão, e considerando a tónica internacionalista que pretendemos imprimir-lhe, iremos adotar a fórmula inscrita no Preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde (1946) e que a caracteriza como «um estado de completo bem-estar físico, psíquico e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade».

Do ponto de vista jurídico, quer na aceção do direito interno (como direito fundamental), quer na aceção do direito internacional (como direito humano), a saúde compõe-se de um *direito subjetivo* – o direito à saúde que todos temos – e de uma *dimensão objetiva* – a imposição de tarefas relativas à criação de estruturas para a prestação de cuidados de saúde.

Numa visão diacrónica, podemos afirmar que se a saúde foi, durante o século XIX, uma preocupação individual e, por isso, um bem jurídico que estava dependente dos recursos financeiros de cada um, bem ao estilo da lógica típica do individualismo que perpassou todo esse século, hoje a conceção é bem distinta. Salientemos, no entanto, que ainda que a saúde pública estivesse, durante o citado século XIX, atrelada a uma ideia meramente assistencial, curiosamente, no caso de epidemias, ou seja, num cenário análogo ao que sucedeu recentemente com a Covid-19, a ideia era já a da intervenção das autoridades administrativas, na medida em que tal fazia perigar o bem-estar de toda a comunidade.

3. Diagnóstico: a pandemia, o aumento das desigualdades e a fragilidade do internacionalismo

A Covid-19 trouxe à tona algumas fragilidades do internacionalismo que, desde 1945,

⁶ A nível institucional, e tomando em consideração o mundo lusófono, há que reconhecer que a CPLP tem sido um dos atores fulcrais para a promoção da necessária e desejável universalização dos direitos humanos sociais de entre os Estados que compõem essa Comunidade.

tem o seu ponto central nas Nações Unidas, essa organização em que a condição da dignidade e valor da pessoa humana dava origem, independentemente da nacionalidade, da etnia, da raça, do género, ..., a direitos humanos iguais para todos.

É certo que, mesmo com Eleanor Roosevelt, a ideia do cumprimento da Declaração Universal de Direitos Humanos era uma «promessa» que só o tempo poderia ajudar a concretizar, como ela bem profetizou. Todavia, mais de setenta anos após a sua proclamação, e depois da experiência de uma pandemia de proporções mundiais numa época globalizada, é tempo de voltarmos a tentar que a promessa se cumpra.

A crise global pandémica aprofundou a pobreza, aumentou as desigualdades e acentuou a discriminação. Essa desigualdade traduz-se em desigualdade de poder, de recursos e de status e é exacerbada pela discriminação social e pela exclusão política, seja com base na raça, no género, na orientação sexual ou na religião, para mencionar apenas alguns critérios de diferenciação. Nada de muito novo até aqui. Com efeito, é relativamente comum o sentimento de que o direito internacional tem, quase permanentemente desde 1945, sofrido avanços e recuos. Os avanços sentem-se, designadamente, no desenvolvimento das organizações internacionais, no direito penal internacional e no direito internacional dos direitos humanos. Mas o recuo também já fora sentido. Em concreto, de modo assaz visível, a 11 de setembro de 2001 e, novamente, agora, com a pandemia, em que voltamos a assistir a uma timidez do direito internacional quase inexplicável...

Por outro lado, o mundo global gerou uma grande transformação na configuração do Estado tradicional. Essa compreensão assentava, entre outros elementos, na ideia de um povo integrado económica, cultural e historicamente, e organizado, justamente, em torno de um Estado. Assim, o povo (do Estado) era o substrato pessoal da *solidariedade*. Mas, como acima afirmámos, o mundo global transformou essa configuração. E se um dos efeitos mais visíveis da globalização (ou da mundialização) é, igualmente, a expansão do direito internacional, nessa lógica é imperioso que incluamos a globalização social, aquela que permite a promoção do bem comum.

No entanto, aparentemente, a pandemia de Covid-19 marcou a hora do renascimento do Estado-nação soberano, com uma autêntica *viragem territorial* e respostas fragmentadas, a par de uma crise das instituições internacionais, bem ilustrado pelo apagamento da atuação da Organização Mundial da Saúde durante o surto. É, pois, razoável que nos perguntemos se a comunidade global é mesmo uma utopia.

No momento atual, visualizamos vários desafios em torno de um mundo global e dos direitos humanos, que passam, nomeadamente, pelo iliberalismo político, pela digitalização, pelas mudanças climáticas e pelo aumento das desigualdades socioeconómicas, esta última como um dos efeitos diretos da COVID-19.

No plano estritamente jurídico, a soberania continua a representar um importante princípio organizador da sociedade, ou seja, os Estados muitas vezes não são apenas os destinatários dos direitos humanos, mas, também, os seus garantidores mais eficazes. Mas, e quando não o fazem? Parece que estamos, pois, perante um paradoxo: glo-

balização, por um lado, renascimento da soberania dos Estados, por outro, mas sem que estes sejam chamados a atuar com responsabilidade.

4. Direito humano à saúde: titularidade

Quem é o sujeito titular do direito humano à saúde? Vale aqui plenamente o princípio da igualdade entre pessoas, sendo, claramente, um direito universal, no sentido de *geral*, isto é, de todos. Com efeito, tratamos de uma pretensão que reflete a vulnerabilidade da pessoa humana e, por isso, essencial para a sua completa expressão de *pessoalidade*.

A dogmática dos direitos humanos tem acentuado, e bem, o princípio da indivisibilidade destes direitos (humanos), qualquer que seja a sua classificação, assente na conceção de um *status mundialis hominis*. Este princípio da indivisibilidade dos direitos humanos (ou seja, da não divisibilidade entre direitos humanos civis e políticos e direitos humanos económicos, sociais e culturais) ressalta, desde logo, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que reconheceu quer os primeiros (arts. 1.º a 21.º), quer os segundos (arts. 22.º a 28.º), tendo, depois, dado origem à elaboração de dois Pactos – o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC). No plano institucional, as Nações Unidas, em particular o Alto Comissariado, defendem também que os direitos humanos são inerentes à dignidade de cada pessoa. A consequência lógica deste raciocínio é a de que *todos* os direitos humanos, sejam eles civis, políticos ou sociais *têm o mesmo status*, não podendo ser colocados numa ordem hierárquica. Mantêm, sim, uma relação e uma interdependência.

É através deste princípio da indivisibilidade dos direitos humanos que se almeja superar a conceção tradicional do modelo liberal clássico de direitos humanos e de liberdades fundamentais. Com efeito, se, por um lado, o declínio do poder regulatório do Estado-nação relativamente às empresas comerciais globalmente ativas torna mais difícil a proteção social efetiva a nível nacional, por outro lado, os direitos que mais seriamente foram afetados à escala mundial com o cenário pandémico foram, justamente, direitos da tipologia dos direitos económicos, sociais e culturais, entre eles surgindo à cabeça o direito à saúde e o direito ao trabalho⁷. Parece-nos, assim, apropriado recordar a certa observação de Anne Peters de que também quando os direitos surgiram, no século XVIII, eram designados de «universais», mas, na realidade, estavam reservados a um pequeno círculo da sociedade⁸ e nada impediu que a história desses direitos evoluísse. Seguindo a mesma lógica de raciocínio, se agora os direitos económicos, sociais e culturais estão reservados a um pequeno núcleo de Estados que os conseguem garantir, nada impede que, novamente, a história evolua e a humanidade se aperfeiçoe...

⁷ Em sentido contrário, designadamente contra o aumento dos direitos humanos sociais, *vide* Eric Posner, *The Twilight of Human Rights Law*, Oxford University Press, 2014.

⁸ Anne Peters, «The importance of having rights», in *ZaöRV*, Heft 1, 2021, p. 15.

5. A saúde na lógica dos bens globais

No âmbito do tema do direito humano à saúde, uma das lições que deveríamos retirar da pandemia seria o da consideração das vacinas como um «bem global»⁹⁻¹⁰. A ideia base para essa consideração é a de que se as vacinas não forem distribuídas de forma equitativa em todo o mundo, a pandemia não será contida¹¹.

Por outro lado, e considerando agora o direito humano à saúde em geral, recordemos a declaração da Alta Comissária da ONU para Direitos Humanos de que «a universalidade da ameaça do COVID-19 cria o argumento mais convincente que já existiu em favor do acesso universal e acessível à saúde», pois «ninguém está seguro até que todos estejam seguros»¹², ideia que veio a ser reafirmada, especificamente no contexto europeu, por Eamon Gilmore, representante da União Europeia para os Direitos Humanos¹³.

Na linha das considerações precedentes lembremos, igualmente, o marco simbólico protagonizado pelo Conselho de Segurança da ONU, através da Resolução 2532 (2020), que caracterizou a Covid-19 como uma ameaça à paz e à segurança internacionais e estabeleceu, pela primeira vez na sua história, a demanda de uma pausa humanitária em todos os conflitos mundiais, em razão da vulnerabilidade das pessoas por efeito da pandemia.

Obviamente que considerar as vacinas um bem global ou nessa lógica inserir o próprio direito à saúde tem alcances muito distintos. No entanto, a disseminação da pandemia veio, indiscutivelmente, mostrar: i) o quanto a sobrecarga de um sistema de saúde pode ameaçar não só a vida das pessoas que contraem a doença mas, também, o direito de acesso a cuidados de saúde de todas as outras pessoas que continuam a necessitar de tratamento para outras doenças; e ii) que algumas informações relacionadas com doenças de disseminação a nível global podem ser consideradas um bem público global.

6. Momento pós-pandemia e humanização do direito internacional: o tempo da saúde como um direito humano de todos

A pandemia trouxe, no quadro da humanização do direito internacional, o reconhecimento de uma necessidade central, qual seja a da proteção da vida, da saúde e das integridades física e mental de todas as pessoas, em todos os lugares. A este

⁹ Perron Donaldson, «Covid-19 vaccines. A global common good», in *The Lancet Healthy Longevity*, vol. I, n.º 1; ver, igualmente, a Resolução da OMS Covid-19, de 19 maio de 2020, disponível em https://apps.who.int/gb/ebwha/pdf_files/WHA73/A73_R1-en.pdf, acessado em 2022/12/20.

¹⁰ Sobre bens globais em geral, vide Inge Kaul, Isabelle Grunberg e Marc A. Stern (eds.), *Global Public Goods: international cooperation in the 21st Century*, Oxford University Press, 1999; Rolf H. Weber e Valérie Menoud, *The information society and the digital divide: legal strategies to finance global access*, Schulthess, Zúrique, 2008; Nico Krisch, «A decadência do consentimento: direito internacional na era dos bens públicos globais», in *AJIL* 108, 2014, pp. 1-40.

¹¹ Sobre o modo de administração a nível mundial, vide o *COVID-19 Vaccine Market Dashboard* em <https://www.unicef.org/supply/covid-19-vaccine-market-dashboard>.

¹² Disponível em <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25785&LangID=E> (acessado em 2022/05/27).

¹³ Eamon Gilmore, *La lucha contra COVID-19 es una batalla por los derechos humanos*, disponível em: <https://bit.ly/2FXqdhT> (acessado em 2022/05/27).

propósito, recordemos *outros momentos* da história e o que ela nos ensinou: as Nações Unidas e o Direito Internacional dos Direitos Humanos sugeriram em resposta às atrocidades da Segunda Guerra Mundial. Agora, as respostas à COVID-19 poderão significar um (novo) *momento* de reformulação.

Nesse âmbito, a saúde ocupa um lugar de destaque, sendo necessário incluir, a nível da *governance* mundial, o *princípio da prevenção*, através de uma análise estratégica dos problemas e da identificação de prioridades e de soluções para todos. E nem sequer estamos ainda no plano do *princípio da precaução*, esse princípio tão propalado no direito ambiental e que admitimos poderia também ter cabimento neste contexto. Basta pensar que a incerteza científica não justifica a omissão estatal se houver risco de danos à saúde potencialmente irreversíveis...

A meta ideal deste *momento pós-pandemia* seria, a nosso ver, que o direito à saúde, e alguns outros direitos humanos, alcançassem o *status* de uma *ordem pública global objetiva* que se sobrepusesse aos fundamentos intersubjetivos tradicionais da ordem jurídica internacional e pudesse prescrever comportamentos mínimos para todos os Estados e para todos atores privados a nível internacional. Dito de um modo mais filosófico, e recordando a clássica ideia de Thomas Mann, proclamada já em 1922, o outro nome para a liberdade é responsabilidade.... Ora, o direito internacional dos nossos dias possui um conteúdo ético, que é fornecido, justamente, pelo direito internacional dos direitos humanos, e que se caracteriza pela difusão dessa responsabilidade...

É, pois, chegado o *momento decisivo* para a *definitiva* humanização do direito internacional¹⁴, caracterizado pela dupla tendência de proibição parcial do uso da força e afirmação dos direitos humanos no pós-II Grande Guerra, com o direito internacional dos direitos humanos e a lógica da solidariedade intergeracional a deverem ter aqui uma função corretiva. Trata-se de uma orientação que bem se insere na lógica que vem sendo defendida no plano da doutrina alemã de um *novo constitucionalismo*, com as sociedades inclusivas e antidiscriminação a tornarem-se num novo normal. Nelas, a ideia de bem-estar e de proteção das gerações futuras integram o novo processo político em sentido amplo.

Por outro lado, no próprio campo do direito internacional, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas já adotou, em 2013, a Resolução n.º 23/12, justamente intitulada «Direitos Humanos e Solidariedade Internacional», em que insta a comunidade internacional à promoção de uma solidariedade internacional e à cooperação como uma importante ferramenta para superar os efeitos negativos das crises económica, financeira e climática, especialmente nos Estados em desenvolvimento. É certo que, pelo menos desde 1945, a doutrina tem discutido o conteúdo do princípio da solidariedade no âmbito do direito internacional, mas não deixa de o acolher

¹⁴ Sobre o conceito «humanização do direito internacional», vide Th. Meron, *The Humanization of International Law*, 2006 e A. v. Bogdandy, «Globalization and Europe: How to Square Democracy, Globalization and International Law, in *EJIL*, 15, 2004.

como um dos princípios (de direito internacional) do nosso tempo, tendo como pano de fundo o grande impulso que foi dado pelo direito internacional do ambiente, a partir da Declaração de Estocolmo de 1972.

Por outro lado ainda, o reconhecimento de um direito humano à saúde insere-se na lógica (internacional) da responsabilidade em proteger, na qual, além da proteção do indivíduo pela comunidade internacional contra crimes em massa, poder-se-ia equacionar entrar em consideração com: i) o desenvolvimento de estruturas relacionadas com a saúde a nível nacional, porque esse desenvolvimento está intimamente ligado com a promoção da saúde a nível internacional (com efeito, recursos limitados podem, por exemplo, inviabilizar metas estabelecidas por instituições internacionais no campo da saúde); ii) a beneficiação de Estados que promovessem políticas de saúde com o apoio financeiro de empresas farmacêuticas; iii) a responsabilização de Estados que, tendo em conta os dados científicos de ameaça de futuras pandemias, não as prevenissem devidamente, aí incluída a regulação da atividade privada.

Não há qualquer dúvida de que a soberania não é já o sacrossanto elemento de meados do século XX. É por isso razoável que nos perguntemos o que tentam, afinal, os direitos humanos, as normas *ius cogens* e os casos de intervenção humanitária senão estabelecer uma nova identidade ou uma nova compreensão internacional, que passa, designadamente, por um entendimento coletivo da comunidade social internacional, ainda que sem ambições desmesuradas, uma vez que é, ainda e sempre, de relações internacionais que se trata.

De acordo com esta ordem de ideias, e já quase a finalizar, recordemos o artigo 12.º do Pacto sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais. Ele impõe as «obrigações positivas», a que *supra* aludimos, ou, por outras palavras, um *dever de proteger*. No entanto, no caso de uma pandemia, esse dever de proteger é mais extenso do que uma mera reparação (nomeadamente, através do dever de prestação de cuidados médicos). É, também, o dever de evitar e/ou mitigar os riscos de surgimento dessa, ou de outra, doença pandémica. Daí a sugestão de uma eventual responsabilização dos Estados que não prevenissem pandemias, obviamente de acordo com critérios científicos fixados a nível internacional.

Deixamos, ainda, a fechar, uma observação que vale para todos os direitos humanos sociais e não só para o direito humano à saúde. A proteção *institucional* internacional dos direitos humanos através de mecanismos e procedimentos próprios pode ser eficaz, se se estabelecerem padrões nacionais, regionais e internacionais de monitorização e de implementação desses direitos. Nesse plano, o Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, através dos seus Comentários Gerais, tem um papel importante a desempenhar, quer no desenvolvimento progressivo dos direitos humanos sociais a nível internacional, quer na influência que poderá exercer junto dos tribunais nacionais, com o intuito de garantir os direitos sociais ao nível interno. Papel importante pode, igualmente, também ser desempenhado por agências especializadas da ONU. No entanto, os esforços devem ir além delas, nomeadamente ao nível regional, através dos sistemas de proteção de direitos humanos. Através destes mecanismos de proteção de direitos humanos, as decisões ou intervêm diretamente

na ordem jurídica dos Estados ou, pelo menos, exercem uma pressão jurídica sobre os Estados de modo a que não se possam evadir ao cumprimento a longo prazo, ou seja, intervêm de modo indireto.

Não escamoteamos que o almejado é a consagração de uma nova categoria, a de *direitos humanos internacionais*, ou seja, a tentativa de o direito internacional impor obrigações positivas aos Estados de respeitar direitos humanos.